

LEI MUNICIPAL N º 005, DE 29 DE JANEIRO DE 1.993.

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

[A1] Comentário: Redação do Artigo 5º alterada pela Lei nº 234 de 2.001

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1 º) - Fica instituídos no município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de licitação.

Artigo 2 º) - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:-

I – as extraordinárias e urgentes;

II – as efetuadas distantes da sede do Município;

III – as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidentes da Câmara e eventuais agentes públicos a serviço do município.

IV – as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsáveis por dois adiantamentos.

Artigo 3 º) - O adiantamento será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:-

I – procedência da Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;

II – emissão de cheque nominal ao requisitante;

Artigo 4 º) - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dois documentos seguintes:-

a) – cópia da requisição do adiantamento;

b) notas de despesas;

c) guia de restituição do saldo de adiantamento;

Parágrafo Primeiro - As notas a que se referem o item “b” deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente;

Parágrafo Segundo - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo ou outro documento que não especifique despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte;

Parágrafo Terceiro - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5 °) - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias, a contar o recebimento do adiantamento.

Artigo 6 °) - Os saldos de adiantamento não publicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal,até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7 °) - O serviço de contabilidade de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8 °) - O responsável que deixa de fazer a prestação de contas de adiantamento ou recolher saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 9 °) - O adiantamento para atender as despesas de que trata o artigo 2° desta lei, em circunstâncias normais não poderá ser superior ao valor de 04 (quatro) referências salariais 01 (um), da Tabela de vencimentos do Quadro de Servidores Municipais.

Artigo 10 °) - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, após a sua publicação.

Artigo 11) - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 12) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Motuca, aos 29 de janeiro de 1.993.

DR RUI FERNANDO PINOTTI
Prefeito Municipal